



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.152 - PE (2013/0043888-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, § 1o., I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS.

2. A alegada violação ao art. 535 II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 50 do CCB e 23, § 1o., I e V da Lei 8.036/90, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

4. Inobstante, o acolhimento da pretensão recursal acerca da configuração da infração à lei demanda o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no REsp. 1.343.022/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2013, AgRg no REsp. 1.246.984/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.09.2012, e AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.02.2014.

5. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.152 - PE (2013/0043888-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 97/100) interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, § 1o., I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 86).

2. Alega a agravante, em suma, que há prequestionamento implícito dos arts. 50 do CCB e 23, § 1o., I e V da Lei 8.036/90, bem como que não é o caso de incidência do enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.152 - PE (2013/0043888-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, § 1o., I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS.

2. A alegada violação ao art. 535 II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 50 do CCB e 23, § 1o., I e V da Lei 8.036/90, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

4. *Inobstante, o acolhimento da pretensão recursal acerca da configuração da infração à lei demanda o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.343.022/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2013, AgRg no REsp. 1.246.984/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.09.2012, e AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.02.2014.*

5. *Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *Inobstante o inconformismo da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, verbis:*

7. *De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

8. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

(...).

5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).

9. No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:

No caso, o Fisco tão somente alega o inadimplemento da empresa em recolher o FGTS, sem insinuar sequer qualquer indício de excesso gerencial antijurídico para autorizar o redirecionamento (fls. 48).

10. Conforme se verifica, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 50 do CCB e 23, § 1o., I e V da Lei 8.036/90, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu no caso sub examen.

11. Incide, portando, o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).

12. *Inobstante isso, o acolhimento da pretensão recursal acerca da configuração da infração à lei demanda o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Esta Corte Superior firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não há, nos autos, nenhuma demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual não há como subsistir a responsabilidade deles pelos débitos da empresa.*

3. *Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.343.022/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2013).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).*

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1a. Seção, DJ de 28.02.2005) (REsp 1.101.728/SP, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/3/09).

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.246.984/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.09.2012).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.*

2. *O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, afastou os elementos fáticos autorizadores da medida. Desse modo, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca da ocorrência de abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial (Súmula 7 deste Superior Tribunal).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.02.2014).*

13. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 88/92).*

2. *Ademais, o não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes (AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229). Nesse sentido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei.*

2. *As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411).*

3. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043888-0

**AgRg no
REsp 1.369.152 / PE**

Números Origem: 00062248920114050000 115585 200883080003034 2011000013 3036220084058308
62248920114050000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.